

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO - CONSUN
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS - CLN

PROCESSO Nº 3380/91 - DE INTERESSE DO DOCENTE ANDRÉ TORRES URDAN
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOÃO VICENTE ANDRÉ

----- Parecer nº 003/SCS -----

I). DO RELATO

Trata-se de processo de interesse do professor André Torres Urdan, lotado no Deptº de Administração da UNIR, iniciado através do memorando nº 072/91-ATU, de 12 de novembro de 1991, dirigido ao presidente do Conselho Universitário, encaminhando recurso administrativo contra decisão do reitor José Dettoni de revogação de portaria.

Acompanha o processo várias outras peças que, de modo geral, questionam decisões administrativas da Administração Superior da universidade e reclamam por demora, omissão, negligência, etc, na chegada de documentos de interesse do professor André Urdan.

Nas mais de trezentas folhas que compõem o processo há a numeração de documentos em que solicita providências diversas, além de cópias de documentos, recibos, normas para o pedido de bolsas para cursar pós-graduação, tradução efetuada por tradutora juramentada do Estado de São Paulo, memorandos dirigidos à presidência da Associação dos Docentes da UNIR-ADUNIR/S. Sindical, à chefia de seu Deptº acadêmico de origem, portarias e ofícios.

O processo foi despachado pelo profº Ari Miguel Ott, vice-reitor no exercício da reitoria em 20 de novembro de 1991 à Secretaria dos Conselhos Superiores para inclusão na pauta de reunião do CONSUN. Na reunião de 19 de março de 1992, havendo quorum, por deliberação do plenário, o CONSUN remeteu o presente processo à Câmara de Legislação e Normas. Na distribuição dos processos a serem analisados pela citada câmara, coube ao conselheiro João Vicente André apreciar e dar parecer ao processo nº 3380/91.

Havendo sido marcada reunião da câmara para a data de 27 de março de 1992, às nove horas da manhã, o relator solicitou um prazo máximo de quinze dias para conclusão de seu relato, alegando necessitar de outros dados para subsidiar sua decisão. A câmara aprovou o pedido do relator, e este, por sua vez, através de memorando s/n, em 30 de março de 1992 solicitou à Secretaria dos conselhos superiores da UNIR o envio do processo em que constasse o relatório final da comissão de sindicância por evidenciar vinculação direta ao caso, municiando-se, assim, de outras informações importantes. O processo solicitado foi enviado normalmente, permanecendo com o relator até a data de 10 de abril de 1992.

Este é o fiel relato.

assunto, sem arbitrariedades e mera coerção punitiva descabida, tampouco omissão e passividade irresponsável.

III).- DO PARECER TÉCNICO FINAL

Pelo exposto, somos a favor, na alçada do CONSUN, do encerramento do caso, permitindo ao interessado a continuidade de seu curso de mestrado na FGV-SP com perfeita regularização técnica-administrativa, observando ainda o conteúdo da análise que também compõe o presente processo.

É o nosso voto e parecer final.

Porto Velho-RO., 10 de abril/1991

João Vicente André
Profº João Vicente André
- relator -

Em sua reunião de 10/04/92, a câmara de legislação e normas do CONSUN APROVA POR UNANIMIDADE O VOTO

do relator, estando presentes à reunião os seguintes conselheiros:

1. Cláudio Emelson G. Dutra -
(pres. da câmara)

Cláudio E.G. Dutra

2. João Vicente André (relator) -

João Vicente André

3. Ari Miguel T. Ott (membro) -

~~_____~~

4. Antônio Neves (membro) -

Antônio Ferreira Neves Filho

5. Magno Guedes (membro) -

AUSENTE.

6. M^{te} BERENICE ALHO DA C. TOURINHO -
(MEMBRO)

Berenice Alho da C. Tourinho

não se pode dar total garantia de permanência do servidor, ainda que concursado, antes de avaliado em seu estágio probatório; no caso, após dois anos de serviço;

4º) Sobre a alegação de prejuízo na seleção para curso no exterior por conta da omissão em não expedir declaração: conforme se depreende do proceso levado a efeito pela comissão designada pelo reitor para apuração de possível falta disciplinar, há explicitamente uma declaração formal, com timbre e assinada pelo Diretor responsável no Brasil da Comissão Fulbright, que afirma essencialmente não haver nenhum tipo de dano ou prejuízo na seleção por conta da existência ou não de declaração da universidade. Apesar de ter sido aprovado em sua fase primeira, a Comissão recomenda ao profº André Urdan que faça pós-graduação a nível de doutorado no Brasil e conviva por mais tempo na região amazônica, para então voltar a pleitear uma bolsa no exterior;

5º) Sobre existência de possível "ata" ou expediente formal semelhante de reunião da Administração Superior da UNIR, decidindo negar o envio de declaração de vínculo do interessado à universidade: o assunto nos parece curioso, vejamos: Na hipótese de ter sido uma decisão conjunta, convocada pela reitoria para um fim específico, a formalização faz-se necessária, mesmo para salvaguardar a publicidade e transparência das decisões administrativas; na hipótese, e esta parece ser a mais próxima do ocorrido, de ser apenas uma reunião de trabalho para discussão de assuntos pertinentes ao comando da universidade, obviamente não há obrigatoriedade de confecções de atas ou qualquer outra forma de registro formal; dependendo da metodologia empregada, pode haver até registro sistematizado, mas com caráter de organização e ordenamento pessoal. Ao que parece, o interessado criou uma expectativa de formalidade no seu caso particular, oriunda de contatos orais entre ele e àquele(a)(s) a quem enviou a "papelada" do processo de seleção da Comissão Fulbright, ou então de puro desconhecimento da estrutura da universitária e das normas regimentais que norteiam seu funcionamento. Muito possivelmente, neste tópico em especial, a comunicação entre os envolvidos, involuntariamente ou não, sofreu o que poderíamos chamar, no jargão técnico, um "truncamento" infeliz.

Por fim, o relator designado, anexa ao presente proceso, a pedido do interessado, conforme atesta o fax enviado em caráter de urgência, em 28 de novembro de 1991, resultado de seleção ao curso de doutorado da Universidade de São Paulo-USP, em que o interessado obteve o primeiro lugar, o que reafirma talvez o avantajado nível intelectual do professor André Urdan, jovem docente recém-concursado, já portador de pelo menos três cursos de nível superior, ocupante, mesmo por pouco tempo, do cargo de coordenador de curso, e que ora realiza seu curso de pós-graduação em São Paulo. Não obstante ser inegável seu potencial de trabalho técnico-mental, não cabe aqui eximi-lo de necessária conduta enquanto profissional de nível superior e educador, além de cidadão comum, que ética e tecnicamente falando, deveria primar pela urbanidade, ainda que pessoalmente embuído da defesa de seus interesses. Digna, aplicável e profundamente sábia é a recomendação bíblica que diz: "A resposta branda desvia o furor, mas a palavra dura suscita a ira" (Provérbios 15:1). O episódio em geral é algo de lamentável, trazendo desarmonias, atitudes bruscas e um gosto amargo de relativa insensibilidade e exacerbado individualismo. Tecnicamente, na posição de relator, e à luz das peças constitutivas do processo, bem ao que reza o artigo 127 do Regime Jurídico Único, caberá à universidade tomar a decisão justa e na medida certa que o caso requer, deixando o relator explícita e sinceramente seu desejo de saneamento coerente do

II). DA ANÁLISE

O relator, após análise minuciosa das peças que constituem o presente processo, após pesquisa no processo de apuração de falta disciplinar e após ampla reflexão, teve por bem ater-se de modo básico ao cerne, à causa primária e fundamental da abertura do processo do professor André Torres Urdan. Crê o relator que, assim procedendo, atende ao ponto central motivador do recurso enciminhado pelo interessado, mesmo porque houve uma composição de servidores para apurar de modo mais por menorizado demais denúncias e insatisfações formais. Ainda uma outra razão deve ser apontada: diante da complexidade do caso concreto e pelo fato notório de falta de competência legal, o relator procurou diagnosticar o assunto-chave, sendo que as demais providências e tomadas de decisão são de caráter administrativo secundário, tais como remessa de contra-cheques, frequência em curso de mestrado, pagamento de bolsa de estudo, etc., atendidas satisfatoriamente, apesar de percalços burocráticos internos e que fogem ao controle interno da universidade.

O relator procurou ainda ser extremamente atento aos documentos que acompanham o processo, ~~tentando~~, da melhor forma possível em sua condição, eximir-se de juízo de valor, subjetivando seu parecer. Mesmo assim fazendo, o relator se deparou com um processo extenso, de teor polêmico e não pouco complexo, na tentativa de emanar seu voto com a neutralidade necessária e imprescindível.

Diante do arrazoado introdutório e assumindo sua postura de conselheiro designado para o relato e sem maiores subterfúgios, o relator procurou sintetizar sua análise em tópicos que julgou de maior relevância, destacando causas e efeitos reais:

1º) Sobre a portaria revogada, de liberação do professor para frequentar curso de Mestrado na Fundação Getúlio Vargas-SP, na área de Administração: a portaria original não deveria ser revogada até que se apurasse de fato, através de instrumento legal e pertinente, irregularidade e/ou falta cometida pelo docente liberado. Sabe-se que posteriormente nova portaria autorizou a continuidade do curso ora realizado pelo interessado;

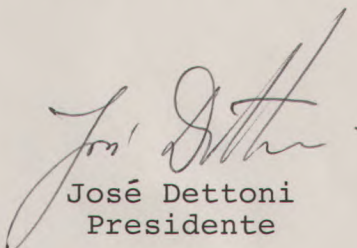
2º) Sobre a alegação de "bloqueios" salariais e da bolsa de estudo: o desembolso referente à remuneração mensal (salário) deve ocorrer normalmente, não devendo ocorrer os chamados "bloqueios" sem razão jurídica. O relator ignora atraso das bolsas, de acordo com relatórios do PICD; a UNIR, em momento algum, por decisão própria, provocou atraso na remessa das bolsas a que faz jus o docente liberado e contemplado com a bolsa. Sabe-se que tecnicamente o interessado recebe o valor correspondente à bolsa de mestrando e que seu salário não sofre mais nenhum tipo de "bloqueio";

3º) Sobre suposta declaração da universidade que atestasse o vínculo empregatício do professor com a UNIR e formulário padrão da Comissão Fulbright (LASPAU): se a UNIR, através de solicitação à reitoria, omitiu-se em remeter declaração simples que atestasse o vínculo do professor André Torres Urdan, concursado e mesmo em estágio probatório, cometeu erro administrativo, vez que não vemos razão alguma para "proibição" do envio de declaração deste tipo que qualquer servidor tem pleno direito. Já no caso de declaração em respostas já programadas do LASPAU, em inglês, há uma indagação com o sentido de "garantia de emprego na instituição quando retornar de seus estudos", e neste particular, de acordo com a lei 8.112 (Regime Jurídico Único) e normas internas,

IV - Deliberação Plenário:

O Plenário do CONSUN, aprovou por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala dos Cons. Superiores, 14 de abril de 1992.



Handwritten signature of José Dettoni in cursive script.

José Dettoni
Presidente